



DECRETO Nº. 1.177/2026, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta a provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Cacique Doble - RS, e dá outras providências.

MARCIO CAPRINI, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Os benefícios eventuais, previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), consistem em provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política de assistência social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prestadas a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, insegurança e desproteção social.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* será concedido em forma de pecúnia, bens ou prestação de serviços a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, riscos, perdas, danos ou violações de direitos.

§ 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se vivências de vulnerabilidade temporária aquelas decorrentes ou agravadas por contingências que causem danos, perdas e riscos pessoais e sociais, gerando desproteção, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.



Art. 2º Os benefícios eventuais devem ser concedidos de forma integrada aos serviços socioassistenciais, visando garantir as seguranças de acolhida, de convívio, de sobrevivência e de autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º As situações de insegurança e de desproteção social às quais se destinam as provisões de benefícios eventuais podem ser de natureza material ou relacional.

§ 2º No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os benefícios eventuais devem atender aos seguintes princípios:

- I. integração à rede de serviços socioassistenciais, visando à efetivação da proteção social;
- II. constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidade temporária;
- III. proibição de vinculação, de contribuições prévias e de condicionalidades;
- IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), orientando-se pela universalidade dos direitos e pela focalização nas vulnerabilidades e riscos sociais, e não apenas na renda, bem como com a LOAS;
- V. garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos usuários, com prontidão e qualidade, bem como de espaços para a manifestação e a defesa de seus direitos;
- VI. universalidade no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania; e
- VIII. desvinculação de comprovações complexas, de renda, de inscrição em Cadastro Único ou exigências vexatórias de pobreza, que estigmatizem os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.



CAPÍTULO II

DAS PROVISÕES

Seção I

Da Situação de Gestação e Nascimento

Art. 3º As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem a provisão de benefício eventual, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), destinando-se a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, da puérpera, da nutriz, da criança ou das crianças que irão nascer ou recém-nascidas e de seus familiares.

§ 1º A concessão do benefício eventual deverá considerar as circunstâncias específicas da gestação e do nascimento, incluindo:

- I. Nascimento múltiplo;
- II. Nascimento de criança com deficiência;
- III. Morte da pessoa gestante, da puérpera ou da criança;
- IV. Situação de guarda, adoção ou acolhida no âmbito familiar; como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e as demandas materiais que envolvam as situações de guarda, adoção e acolhimento no âmbito familiar;
- V. Ausência ou insuficiência de condições materiais para acolhida e cuidado da criança; e
- VI. Outras situações que demandem proteção socioassistencial temporária.

§ 2º O benefício poderá ser concedido às famílias extensas, guardiãs, adotantes ou acolhedoras, com o objetivo de fortalecer o direito à convivência familiar e comunitária e prevenir institucionalização.

§ 3º A provisão poderá compreender valor em pecúnia ou bens necessários à acolhida, ao cuidado e a proteção da criança e da família.

Seção II



Da Situação de Morte

Art. 4º As situações de vulnerabilidade social e pessoal temporárias, decorrentes de morte de membro da família, requerem provisão de benefício eventual, conforme disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e se destinam:

- I. Ao apoio à família para enfrentar os riscos, perdas ou danos advindos da morte de um dos provedores ou membros;
- II. Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai, aos responsáveis e à família, nos casos de falecimento de criança após o nascimento;
- III. Ao apoio ou acolhimento à família, quando do falecimento da mãe e da criança ou das crianças, durante a gestação ou o nascimento; e
- IV. À garantia de funeral, sepultamento e, quando necessário, traslado do corpo, de forma gratuita, digna e adequada, respeitando a liberdade de credo e de religião.

§ 1º Quando concedido em pecúnia, o valor deverá ser suficiente para custear os bens e serviços necessários ao velório, ao sepultamento e ao traslado, quando necessário.

§ 2º Quando concedido em bens ou serviços, deverá assegurar, no mínimo, os elementos indispensáveis para realização digna do velório e do sepultamento.

§ 3º A regulação do benefício eventual tratado neste artigo deverá considerar a realidade local e respeitar a diversidade dos ritos religiosos, dos povos e comunidades tradicionais e dos rituais de luto.

§ 4º Para a contratação ou o custeio dos serviços funerários, poderão ser estabelecidos protocolos interinstitucionais que definam atribuições, responsabilidades e fluxos entre a Assistência Social, funerárias e os órgãos responsáveis pela gestão de cemitérios públicos ou entidades privadas parceiras.

§ 5º Os protocolos de que trata o § 4º deverão contemplar as despesas de urna, tratamento do corpo, ornamentação, coroa de flores, velório, traslados e sepultamento.



Seção III

Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 5º A concessão do benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária objetiva o restabelecimento das seguranças sociais comprometidas por evento incerto, promovendo o acesso a bens materiais e imateriais para a recuperação da autonomia e o restabelecimento do convívio familiar e comunitário.

§ 1º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo decorrer de:

- I. falta circunstancial de acesso à alimentação, à moradia, à acolhida ou à documentação civil básica;
- II. Situações de abandono, apartação, preconceito, discriminação ou isolamento;
- III. ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários;
- IV. violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial;
- V. exploração sexual;
- VI. impossibilidade temporária de a família garantir proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- VII. migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
- VIII. situação de rua;
- IX. trabalho infantil;
- X. tráfico de pessoas;
- XI. trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão;
- XII. conflitos ou graves violações de direitos humanos, socioassistenciais, socioambientais ou socioeconômicos;
- XIII. exploração ilegal de territórios que gere riscos sociais, ambientais ou sanitários;



- XIV. ameaça à vida ou à sobrevivência;
- XV. perda circunstancial de bens necessários à sobrevivência e à dignidade;
- XVI. desastres e emergências em Assistência Social; e
- XVII. outras situações identificadas a partir da realidade local.

Subseção I

Da Falta Circunstancial de Acesso à Alimentação

Art. 6º O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento da falta circunstancial de acesso à alimentação será garantido preferencialmente em pecúnia.

§ 1º A concessão deverá respeitar a autonomia das famílias, a agilidade da resposta e o caráter suplementar, provisório e temporário do benefício.

§ 2º A provisão em bens alimentícios será excepcional e deverá:

- I. atender a uma necessidade circunstancial e emergencial;
- II. possuir padrão adequado de quantidade e qualidade;
- III. respeitar hábitos alimentares, condições de saúde, cultura e religião; e
- IV. observar os princípios da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º A concessão do benefício não substitui a responsabilidade das políticas públicas pela garantia regular do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Subseção II

Do Acesso a passagens e transporte

Art. 7º O Benefício Eventual para acesso a passagens e transporte poderá ser concedido quando o deslocamento for necessário para:



- I. afastamento de situação de violência, ameaça ou violação de direitos;
- II. proteção de indivíduo ou família em situação de risco;
- III. atendimento de situações relacionadas à migração, ao refúgio, à repatriação, à deportação, ao retorno ou à apatridia;
- IV. reunião ou preservação de vínculos familiares e comunitários, quando identificada necessidade de proteção socioassistencial;
- V. enfrentamento de desastres, calamidades públicas e emergências em Assistência Social; ou
- VI. outras situações temporárias que comprometam a sobrevivência, a proteção ou a convivência familiar e comunitária.

§ 1º O deslocamento deverá ocorrer com a concordância e o protagonismo da pessoa beneficiária.

§ 2º É vedada a utilização do benefício para:

- I. retirada compulsória de pessoas de determinado território;
- II. práticas higienistas ou aporofóbicas;
- III. deslocamento involuntário de pessoas em situação de rua;
- IV. ações discriminatórias, constrangedoras ou vexatórias; ou
- V. transferência indevida de responsabilidades entre municípios.

§ 3º Não se incluem nesta modalidade os transportes próprios da Política de Saúde, inclusive transporte para tratamento de saúde, consultas, exames ou procedimentos.

Subseção III

Da Moradia temporária e do Auxílio-Aluguel

Art. 8º O Benefício Eventual destinado à moradia temporária ou ao auxílio-aluguel poderá ser concedido, em caráter temporário e subsidiário, quando houver:

- I. perda circunstancial da moradia;



- II. impossibilidade imediata de permanência segura no domicílio;
- III. ruptura de vínculos familiares ou comunitários;
- IV. violência doméstica ou familiar;
- V. grave ameaça à vida ou à integridade;
- VI. desastre, calamidade pública ou emergência em Assistência Social;
- VII. situação de desabrigo, desalojamento ou residência em área de risco; ou
- VIII. outra situação excepcional que comprometa a proteção e a sobrevivência.

§ 1º O benefício não substitui as responsabilidades da Política de Habitação nem configura solução habitacional definitiva.

§ 2º A concessão deverá ser articulada com a Política de Habitação e com as demais políticas públicas responsáveis pela superação da situação de desproteção.

§ 3º O ato de concessão deverá estabelecer:

- I. o valor;
- II. o período de concessão;
- III. a possibilidade e os critérios de reavaliação;
- IV. a forma de pagamento; e
- V. as responsabilidades do órgão gestor.

§ 4º A eventual manutenção do benefício dependerá de reavaliação da situação, não sendo admitida renovação automática.

Art. 9º A concessão de auxílio-aluguel a mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá observar a Lei Federal nº Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, e ocorrer de forma articulada com as políticas de Habitação e de proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. A concessão administrativa de Benefício Eventual não prejudica nem substitui a medida protetiva de auxílio-aluguel determinada judicialmente, quando cabível.



Subseção IV

Da documentação civil básica

Art. 10º O Benefício Eventual poderá abranger despesas necessárias à obtenção ou regularização de documentação civil básica, quando sua ausência decorrer de vulnerabilidade temporária ou impedir o acesso a direitos e serviços públicos.

§ 1º O Município deverá articular-se com os órgãos responsáveis pela emissão gratuita da documentação, evitando a transferência indevida de custos à Assistência Social.

§ 2º Será assegurado o respeito ao nome social nos atendimentos, registros e instrumentos administrativos do SUAS, observada a legislação aplicável.

Seção IV

DOS DESASTRES, DAS CALAMIDADES PÚBLICAS E DAS EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I. **desastre:** resultado de evento adverso, natural ou provocado pela ação humana, sobre cenário vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;
- II. **calamidade pública:** situação anormal decorrente de desastre que provoque danos e prejuízos capazes de comprometer a capacidade de resposta do ente atingido; e
- III. **emergência em Assistência Social:** situação de risco excepcional e de caráter coletivo que produza desproteção social e exija a adoção de medidas imediatas no âmbito do SUAS, incluindo desastres e calamidades públicas.

Art. 12º Os Benefícios Eventuais concedidos em situações de desastre, calamidade pública ou emergência em Assistência Social terão como finalidade assegurar a



sobrevivência, a dignidade, a acolhida, a autonomia e as demais seguranças socioassistenciais das pessoas, famílias e grupos atingidos.

§ 1º A concessão independe de:

- I. da existência de Plano de Contingência;
- II. da decretação formal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- III. da apresentação imediata de documentos ou comprovantes que comprometam a rapidez do atendimento.

§ 2º Nas situações de risco à sobrevivência, serão adotados procedimentos simplificados para identificação da necessidade e pronto atendimento.

Art. 13º Os Benefícios Eventuais em situações de calamidade e/ou emergência poderão compreender, conforme as necessidades identificadas:

- I. auxílio financeiro para despesas emergenciais;
- II. alimentação, água e itens essenciais à sobrevivência;
- III. aluguel emergencial ou outra forma temporária de moradia;
- IV. auxílio para reaquisição de bens residenciais essenciais perdidos ou danificados;
- V. transporte e deslocamento;
- VI. despesas de velório, sepultamento e traslado;
- VII. documentação civil; e
- VIII. outras provisões necessárias à proteção das pessoas e famílias atingidas.

Parágrafo único. A concessão em pecúnia, bens ou prestação de serviço não afasta a responsabilidade das demais políticas públicas pela resposta e pela reconstrução das condições de vida das pessoas atingidas.

Art. 14º O órgão gestor da Assistência Social deverá estabelecer protocolos e fluxos de atuação conjunta com:



- I. Defesa Civil;
- II. Política de Habitação;
- III. Saúde;
- IV. Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. Educação;
- VI. Direitos Humanos;
- VII. políticas de proteção às mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
- VIII. demais órgãos e entidades envolvidos na resposta à emergência.

Parágrafo único. A concessão de Benefícios Eventuais deverá ser articulada, mas não confundida, com a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE, DA CONCESSÃO E DOS PRAZOS

Art. 15º Compete:

- I. a todas as equipes de referência do SUAS identificar a necessidade e o direito de acesso ao Benefício Eventual;
- II. às equipes das entidades e organizações de Assistência Social referenciar indivíduos e famílias às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão;
- III. às equipes de referência das unidades públicas do SUAS reconhecer o direito e realizar a concessão; e
- IV. ao órgão gestor municipal da Assistência Social garantir a provisão e o financiamento dos benefícios.



§ 1º A concessão será descentralizada nas unidades públicas estatais do SUAS, de modo a assegurar acesso ágil nos territórios.

§ 2º O órgão gestor poderá organizar equipes ou fluxos específicos para atendimento fora do horário regular, especialmente nas situações de morte, violência, desastre ou emergência.

Art. 16º O requerimento poderá ser realizado pela própria pessoa interessada, por familiar, responsável ou representante, de forma presencial ou pelos canais definidos pelo órgão gestor.

§ 1º O atendimento observará procedimento simplificado, escuta qualificada e registro das informações essenciais para análise da situação.

§ 2º A autodeclaração poderá ser admitida, ficando a pessoa responsável pelas informações prestadas, sem prejuízo do dever de acolhida e proteção imediata.

Art. 17º O prazo máximo para análise e efetivação será:

I. imediato ou de até **48 (quarenta e oito) horas**, nas situações emergenciais, de morte, ameaça à vida, violência, desabrigo, desastre ou insegurança alimentar grave; e

II. de até **5 (cinco) dias úteis** nas demais situações.

§ 1º A ausência de relatório, parecer ou outro procedimento técnico não poderá postergar o reconhecimento e a efetivação do direito.

§ 2º O relatório ou registro técnico poderá ser complementado posteriormente, quando necessário.

Art. 18º O acompanhamento familiar ou a inserção em serviço socioassistencial constitui direito da pessoa ou da família, não podendo ser exigido como condição para a concessão ou manutenção do Benefício Eventual.

Art. 19º A decisão de não concessão deverá:

I. ser fundamentada;

II. ser informada à pessoa interessada em linguagem acessível;



- III. indicar os canais e os prazos para pedido de reconsideração ou recurso; e
- IV. promover, quando pertinente, o encaminhamento a outros serviços ou políticas públicas.

§ 1º O pedido de reconsideração ou recurso poderá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso será analisado por autoridade distinta daquela que proferiu a decisão inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Nas situações de risco à sobrevivência, o recurso terá tramitação prioritária.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM OS SERVIÇOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 20º A concessão dos Benefícios Eventuais será articulada aos serviços socioassistenciais, sempre que necessário à proteção integral e à prevenção do agravamento das desproteções sociais.

§ 1º O referenciamento aos serviços deverá ocorrer de forma proativa, protetiva e não condicionante.

§ 2º A articulação deverá respeitar a autonomia, a decisão e o protagonismo das pessoas beneficiárias.

Art. 21º O órgão gestor deverá promover articulação intersetorial para assegurar que as necessidades próprias das políticas de Saúde, Habitação, Educação, Segurança Alimentar, Mobilidade, Trabalho e demais políticas sejam atendidas pelos respectivos órgãos responsáveis.

Art. 22º Não constituem Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões diretamente vinculadas a outras políticas públicas, especialmente:

- I. medicamentos;
- II. exames, consultas, internações e tratamentos de saúde;
- III. transporte de pacientes para tratamento de saúde;



- IV. órteses e próteses;
- V. cadeiras de rodas, muletas e óculos;
- VI. leites, suplementos e dietas de prescrição especial;
- VII. fraldas de uso contínuo decorrentes de condição de saúde;
- VIII. equipamentos ou tecnologias assistivas de responsabilidade da Saúde;
- IX. material escolar ou uniforme escolar;
- X. pagamento continuado de aluguel destinado a suprir déficit habitacional permanente; e
- XI. outras provisões que constituam responsabilidade específica de política setorial diversa.

§ 1º A identificação de demanda pertencente a outra política pública deverá resultar em encaminhamento responsável e articulação intersetorial, sem desassistência da pessoa ou da família.

§ 2º A exclusão das provisões próprias da Saúde segue o Decreto Federal nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 39/2010, que afastam do campo dos Benefícios Eventuais itens como medicamentos, exames, transporte de pacientes, órteses, próteses e dietas especiais.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DOS VALORES

Art. 23º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por meio de dotações consignadas anualmente no orçamento municipal.

§ 1º O financiamento poderá ser composto por:

- I. recursos próprios do Município;



II. cofinanciamento estadual.

§ 2º Os recursos deverão ser executados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social e submetidos ao acompanhamento e à fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 24º Os valores, as quantidades, a periodicidade e os limites das provisões serão definidos pelo Poder Executivo, observados:

- I. os critérios e prazos deliberados pelo CMAS;
- II. a finalidade protetiva de cada benefício;
- III. o custo local dos bens, serviços e despesas;
- IV. a realidade socioterritorial;
- V. a disponibilidade orçamentária; e
- VI. a necessidade de garantir valor suficiente e resposta adequada.

§ 1º Os valores deverão ser revistos periodicamente para preservar a efetividade protetiva.

§ 2º A insuficiência momentânea de saldo ou de disponibilidade administrativa não afasta o dever do órgão gestor de adotar providências para assegurar a proteção da pessoa ou da família em situação emergencial.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO, DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA DE DIREITOS

Art. 25º Compete ao órgão gestor municipal da Assistência Social:

- I. garantir a provisão e o financiamento dos Benefícios Eventuais;
- II. estabelecer fluxos e procedimentos operacionais;
- III. organizar a oferta descentralizada;
- IV. capacitar as equipes;



- V. manter registros administrativos;
- VI. promover articulação intersetorial;
- VII. divulgar os critérios, os procedimentos e os locais de atendimento;
- VIII. instituir canais de manifestação, reclamação e recurso; e
- IX. encaminhar relatórios periódicos ao CMAS.

Art. 26º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. deliberar sobre os critérios e os prazos para concessão;
- II. aprovar resolução específica sobre os Benefícios Eventuais;
- III. acompanhar e fiscalizar a gestão, o financiamento e a execução orçamentária e financeira;
- IV. monitorar a regularidade, a qualidade e a efetividade da oferta;
- V. apreciar os relatórios encaminhados pelo órgão gestor;
- VI. avaliar os impactos dos benefícios nas condições de vida das pessoas beneficiárias; e
- VII. propor aprimoramentos na regulamentação e na provisão.

Parágrafo único. O CMAS não realizará a análise individual nem a concessão direta dos Benefícios Eventuais.

Art. 27º O órgão gestor encaminhará ao CMAS, semestralmente, relatório contendo, no mínimo:

- I. previsão e execução orçamentária e financeira;
- II. demanda apresentada;
- III. quantidade e modalidades de benefícios concedidos;
- IV. quantidade e motivos das não concessões;
- V. valores e formas de provisão;
- VI. distribuição territorial da demanda;



- VII. perfil das situações de vulnerabilidade atendidas;
- VIII. articulação com os serviços socioassistenciais;
- IX. encaminhamentos às demais políticas públicas;
- X. reclamações e recursos apresentados; e
- XI. dificuldades identificadas e providências adotadas.

Art. 28º O órgão gestor e o CMAS assegurarão ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, incluindo informações sobre:

- I. critérios de acesso;
- II. documentos e procedimentos;
- III. unidades e canais de atendimento;
- IV. prazos para análise e efetivação;
- V. canais de reclamação, reconsideração e recurso; e
- VI. caráter público e gratuito da provisão.

Parágrafo único. A divulgação deverá observar linguagem acessível, diferentes meios de comunicação e as condições de acesso das pessoas com deficiência, das populações rurais e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 29º Deverão ser assegurados:

- I. canais para manifestação e reclamação;
- II. espaços de escuta das pessoas beneficiárias;
- III. mecanismos de avaliação da oferta;
- IV. proteção dos dados pessoais e do sigilo das informações; e
- V. vedação de utilização político-partidária ou promoção pessoal de agentes públicos.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º O órgão gestor municipal poderá expedir atos complementares para regulamentar os procedimentos de concessão, pagamento, registro, prestação de informações e acompanhamento dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. Os atos operacionais deverão observar os critérios e os prazos deliberados pelo CMAS e não poderão criar condicionantes ou restrições incompatíveis com este Decreto.

Art. 31º Os protocolos, formulários, sistemas e procedimentos administrativos existentes deverão ser adequados às disposições deste Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 32º Os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, observadas a LOAS, as normas do SUAS e as deliberações do CMAS.

Art. 33º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 34º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS.,

EM 21 DE SETEMBRO DE 2026.

MARCIO CAPRINI,

PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e publique-se:

Joceli Paim Zorzan,

Secretário de Administração.